

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.890-B, DE 2012

(Do Sr. Policarpo)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental - GO, na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE-DF, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ARMANDO VERGÍLIO); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no município de Cidade Ocidental - GO, na RIDE-DF.

§ 1º Aplicam-se as disposições da Lei nº 11.892, de 2008, ao Instituto criado por esta Lei.

§ 2º O Instituto do *caput* será voltado essencialmente para as atividades de formação e qualificação nas áreas de atendimento das necessidades socioeconômicas da RIDE.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso XXXIX:

“Art. 5º

XXXIX - Instituto Federal da RIDE-DF, na região metropolitana do município de Cidade Ocidental – GO.”

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Instituto a ser criado, observadas as disposições da Lei nº 11.892, de 2008, e o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas em seu estatuto e em normas legais pertinentes.

Art. 4º Com o objetivo de exercer as atribuições previstas nos artigos 1º e 3º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do Instituto;

II – dispor sobre o processo de implantação, a organização, o funcionamento, as competências, as atribuições e a denominação das unidades, com as especificações dos respectivos cargos e funções;

III – prover os cargos do quadro do Instituto com o quantitativo de servidores que se fizer necessário ao seu bom funcionamento, mediante a contratação por

concurso público, sem prejuízo da possibilidade de transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A criação do Instituto mencionado no art. 1º subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias a sua implantação e funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF abrange uma população total de 1.154.033 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil e trinta e três) habitantes.

A área de abrangência da RIDE abarca cidades com características de atuação econômica semelhantes, com grande potencial agropecuário, tais como Cristalina, Luziânia, Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Unaí e Formosa, que fazem parte de um dos eixos econômicos do Brasil e MERCOSUL, e estão conectadas e próximas à BR-040, que liga Brasília a Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo.

O Entorno do Distrito Federal necessita, com isso, de uma capacitação técnica urgente, que atenderá demandas advindas da implantação do Porto Seco do DF – ou Zona de Processamento e Exportação – ZPE, localizada próximo à Santa Maria – DF, em que indústrias alimentícias, farmacêuticas, de tecnologia de ponta, dentre outras, estão sendo construídas.

Ademais, cidades mais adjacentes ao DF como a Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas de Goiás – GO, contam com uma vasta e promissora mão de obra para subsidiar as demandas de capital humano necessário à implantação da Cidade Digital, em estágio avançado de licitação para instalação de suas atividades.

A região conta ainda com um potencial turístico, que pode ser ampliado facilmente com uma melhor adequação de sua infraestrutura, em especial nas cidades de Pirenópolis e Corumbá de Goiás.

Outro ponto de destaque é que, além de ser uma região privilegiada, do ponto

de vista estratégico, o Entorno rege-se por legislação específica - Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que o condiciona com determinados pré-requisitos e favorece o atendimento das demandas de construção de novos Institutos Federais nas áreas sugeridas.

Vale ressaltar que o Governo Federal, dentre as metas do Plano Nacional de Educação, busca atingir o dobro do número atual de estudantes em cursos superiores federais; este número, combinado com a atual escassez de mão de obra especializada em cursos técnicos, está em total convergência com as pretensões dos governos dos Estados de Goiás e Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios que compõem a RIDE, que colocam em seus PPAs metas prioritárias de melhoria na educação.

Outro fator relacionado a esta questão é que, segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU e das instituições de pesquisa especializadas, a região do entorno tende a figurar, no futuro próximo, entre as mais perigosas do Brasil, no que ações sociais em conjunto com as de priorização da área de educação - em especial com a criação dos novos Institutos Federais aqui propostos - se implantados com êxito, contribuirão para a construção de outra realidade para a região beneficiada.

Com estas considerações, solicito o apoio dos eminentes pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

Policarpo
Deputado federal
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)
- V - Colégio Pedro II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º-A O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e *multicampi*, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica

e de licenciaturas.

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

CAPÍTULO II DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I **Da Criação dos Institutos Federais**

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campus* da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos *campi* que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III **Dos Objetivos dos Institutos Federais**

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no *caput* deverá observar o

conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no *caput* deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura *multicampi*, com proposta orçamentária anual identificada para cada *campus* e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos *campi* que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro

de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os *campi* serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do *campus* os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II-A DO COLÉGIO PEDRO II

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campi* da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos *campi* fica condicionada à expedição de

autorização específica do Ministério da Educação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em *campus* de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo *campus*.

§ 2º Nos *campi* em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do *Campus*, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes *campi* de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica: " (NR)

"Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:
I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1;

.....
IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4;

.....
VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2.
....." (NR)

"Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:
....." (NR)

"Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:
....." (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

ANEXO II

Escolas Técnicas Vinculadas que passam a integrar os Institutos Federais

Escola Técnica Vinculada	Instituto Federal
Colégio Técnico Universitário – UFJF	Instituto Federal do Sudeste de Minas

	Gerais
Colégio Agrícola Nilo Peçanha – UFF	Instituto Federal do Rio de Janeiro
Colégio Técnico Agrícola Ildefonso Bastos Borges - UFF	Instituto Federal Fluminense
Escola Técnica – UFPR	Instituto Federal do Paraná
Escola Técnica – UFRGS	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Técnico Industrial Prof. Mário Alquati – FURG	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Agrícola de Camboriú – UFSC	Instituto Federal Catarinense
Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes – UFSC	Instituto Federal Catarinense

ANEXO III

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

Escola Técnica Vinculada	Universidade Federal
Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima - UFRR	Universidade Federal de Roraima
Colégio Universitário da UFMA	Universidade Federal do Maranhão
Escola Técnica de Artes da UFAL	Universidade Federal de Alagoas
Colégio Técnico da UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Escola Técnica de Saúde da UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV	Universidade Federal de Viçosa
Escola de Música da UFP	Universidade Federal do Pará
Escola de Teatro e Dança da UFP	Universidade Federal do Pará
Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRP	Universidade Federal Rural de Pernambuco
Colégio Agrícola de Floriano da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Teresina da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Técnico da UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Escola Agrícola de Jundiá da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Enfermagem de Natal da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Música da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafa concede ao Poder Executivo autorização legislativa para criar um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás, dentro da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE (art. 1º, *caput*). Essa região, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, compreende, além do citado município, o Distrito Federal, os Municípios goianos de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, e ainda Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

A autorização legislativa confere ao Executivo poderes para criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias (art. 4º, *caput*, I); dispor sobre a implantação, organização, funcionamento, competências e denominação das unidades e especificação dos respectivos cargos e funções (art. 4º, *caput*, II); e prover os cargos do quadro de pessoal (art. 4º, *caput*, III).

À instituição serão aplicadas as normas estabelecidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, (art. 1º, § 1º) que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”, inclusive no que tange à estrutura organizacional e à forma de funcionamento, que serão definidas em estatuto, observando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 3º).

O instituto direcionará sua atuação, essencialmente, à formação e à qualificação de profissionais em áreas que atendam às necessidades socioeconômicas da RIDE (art. 1º, § 2º).

O “Instituto Federal da RIDE-DF” é incluído entre aqueles cuja criação é determinada pelo art. 5º da recém citada Lei 11.892/2008 (art. 2º do projeto).

A efetiva criação da entidade é condicionada à prévia consignação de recursos na lei orçamentária (art. 4º, parágrafo único).

O Autor da proposta a justifica afirmando que a RIDE tem uma população de 1.154.033 habitantes e considerável demanda por mão-de-obra

relacionada à atividade agropecuária; à implantação da Zona de Processamento e Exportação, localizada em Santa Maria (“Porto Seco”) e da Cidade Digital; e ao Turismo. A implantação do Instituto poderia, por conseguinte, evitar que o entorno do DF se torne uma das áreas mais problemáticas do País, no que tange à segurança pública – risco para o qual apontariam dados da Organização das Nações Unidas – ONU e de instituições especializadas.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância da educação para o desenvolvimento econômico e social da Nação é indiscutível. Em regra, portanto, as propostas de ampliação e interiorização da rede pública de ensino são meritórias.

No caso específico da criação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, a providência evidencia-se especialmente relevante, pois vem de encontro às condições demográficas, sociais e econômicas peculiares, as quais reclamam especial atenção por parte do poder público.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2012.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2013.

Deputado Armando Vergílio

Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.890/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Moraes e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Armando Vergílio, Assis Melo, Celso Jacob, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas,

Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a criar Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) no Município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás, no âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE (art. 1º, *caput*). Explicita-se que conforme o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, esta RIDE, além do município de Cidade Ocidental, compreende também o Distrito Federal, os Municípios goianos de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, e os municípios mineiros de Unaí, Cabeceira Grande e Buritis.

A proposição prevê que o novo Instituto organizar-se-á segundo o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e será direcionado para as atividades de formação e qualificação nas áreas de atendimento das necessidades socioeconômicas da RIDE. Estabelece também que estatuto e normas legais pertinentes definirão, entre outros, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova unidade educacional. A proposição autoriza ainda o Executivo a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do Instituto; a dispor sobre o processo de implantação, a organização, o funcionamento, as competências, as atribuições e a denominação das unidades, com as especificações dos respectivos cargos e funções; a prover os cargos do quadro do Instituto com o quantitativo de servidores que se fizer necessário ao seu bom funcionamento, mediante a contratação por concurso público, sem prejuízo da possibilidade de transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Por fim preconiza que a criação do Instituto

subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias a sua implantação e funcionamento.

O autor justifica sua proposta informando que a RIDE em questão abrange população de 1.154.033 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil e trinta e três) habitantes, vivendo em cidades com características de atuação econômica semelhantes, com grande potencial agropecuário e que fazem parte de um dos eixos econômicos do Brasil e MERCOSUL, sendo a região bem-servida por grandes eixos rodoviários. E conta com mão de obra suficiente para subsidiar as demandas de capital humano necessário à implantação da Cidade Digital, em estágio avançado de licitação para instalação de suas atividades. Lembra também que a região apresenta um bom potencial turístico, que pode ser ampliado com adequações de sua infraestrutura.

Entretanto, aponta o ilustre proponente, o Entorno do Distrito Federal necessita de capacitação técnica urgente, que atenderá demandas advindas da implantação do Porto Seco do DF – ou Zona de Processamento e Exportação – ZPE, localizada próximo à Santa Maria – DF, em que indústrias alimentícias, farmacêuticas, de tecnologia de ponta, dentre outras, estão sendo construídas.

Ressalta, ainda, que seu projeto contribuirá para o alcance das metas do novo PNE (Plano Nacional de Educação), que busca atingir o dobro do número atual de estudantes em cursos superiores federais e que os governos estaduais e municipais estariam alinhados no apoio a sua ideia, na medida em que em seus Planos de governo incluem como prioridade melhorias na educação. Por fim, afirma que segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU e das instituições de pesquisa especializadas, a região do Entorno tende a figurar, no futuro próximo, entre as mais perigosas do Brasil, no que ações sociais em conjunto com as de priorização da área de educação - em especial com a criação dos novos Institutos Federais aqui propostos - se implantados com êxito, contribuirão para a construção de outra realidade para a região beneficiada.

Cumpridas as formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de abertura de uma nova instituição educacional é sempre bem-vinda e digna de mérito, considerando a relevância da educação para a formação humana, cidadã e também para o trabalho. Este projeto de lei tem, então,

reconhecida a sua relevância, ao trazer à consideração do Parlamento proposta de criação de um novo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Cidade Ocidental, no estado de Goiás.

Entretanto, e em que pesem os significativos argumentos em favor da proposição, é preciso ter em conta o disposto na Lei nº 11.892, de 2008, que *Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*. Conforme o art. 1º, parágrafo único e o art. 2º, § 1º da referida Lei, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, quanto à natureza jurídica, são autarquias e detêm autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Vale dizer que, em razão das prerrogativas de autonomia que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a cumprir obrigações que, por lei, já lhe são assinaladas. A propósito, a Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2013, da Comissão de Educação, assim se pronuncia sobre a matéria:

“(...)Os projetos de lei de criação ou de autorização de instituições federais de ensino tratam de matéria de organização e composição do sistema federal de ensino¹. A organização desse sistema, obviamente, compete à União, como, por sinal, deixa explícito o § 1º do art. 211 da Constituição Federal, cujos termos iniciais são: ‘A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios...’ (...) A criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino.

*Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições **propostas pelo Poder Executivo**, à luz desses mesmos planos e programas de expansão. Trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. (...)*

*Por outro lado, a Comissão, reconhecendo a competência específica do Poder Executivo em examinar as possibilidades e conveniências de inserir novas instituições nos planos de expansão das redes federais de ensino, **pode deliberar o envio da matéria sob a forma de Indicação**, agindo coerentemente com o preceito regimental inscrito no art. 113, segundo o qual esse tipo de proposição é aquele pelo qual se*

¹ Por implicar criação de órgãos públicos e, obviamente, de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

‘sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva’. Acrescente-se que projetos de lei desse teor, de iniciativa parlamentar, são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

*Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito. Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, **deverá concluir pela rejeição da proposta**. A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”(grifos nossos)*

À luz do exposto, somos então pela **rejeição do projeto de lei nº 4.890/2012**, que *Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental - GO, na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF, e dá outras providências.*

E em reconhecimento ao mérito da proposta nele encerrada, somos também favoráveis ao envio, pela Comissão de Educação, de INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, solicitando examinar a possibilidade de criação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental, em Goiás, pelas razões apresentadas pelo ilustre proponente.

E, finalmente, a meus nobres Pares da Comissão, peço o indispensável apoio ao meu voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. ARIOSTO HOLANDA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de Instituto Federal no município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação a criação de Instituto Federal no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás, pelas razões que especifica.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2014
(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Sugere ao Ministério da Educação encaminhar as providências necessárias para a criação do Instituto Federal sugerindo ao Ministério da Educação a criação de Instituto Federal no município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Henrique Paim, Ministro de Estado da Educação,

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados analisou o Projeto de Lei Nº 4.890, de 2012, de autoria do nobre Deputado Policarpo (PT/DF),

que *Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental - GO, na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF, e dá outras providências*. Decidiu rejeitá-lo, considerando as prerrogativas de autonomia constitucionalmente asseguradas aos estabelecimentos universitários federais. Este procedimento é sugerido na *Súmula nº1/2013 de Recomendações aos Relatores*, da Comissão de Educação (CE), bem como na *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que recomendam que os projetos de lei de natureza AUTORIZATIVA, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. A Súmula da CE recomenda ainda que, caso reconhecido o mérito da proposta, seja endereçada à área governamental de referência, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa à criação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás, no âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE. Segundo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, essa RIDE compreende, além do Município de Cidade Ocidental, o Distrito Federal, os Municípios goianos de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, e os municípios mineiros de Cabeceira Grande, Unaí e Buritis. Os quadros e o gráfico a seguir resumem a situação socioeconômica dos Municípios que integram a mencionada RIDE:

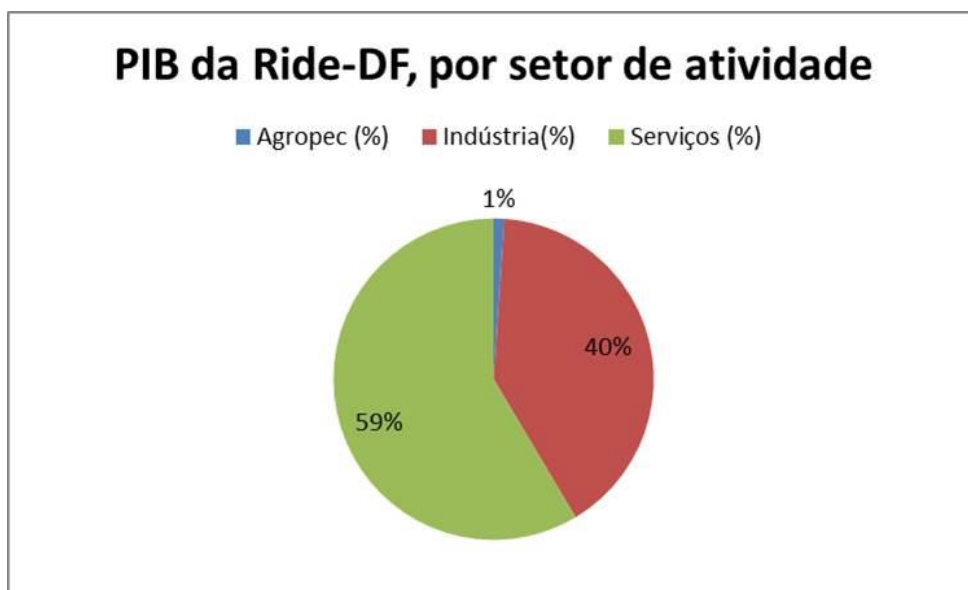
Quadro 1 - Área, População, PIB e IDH:

Nº	UF	Município	Área (Km²)	População (2010)	PIB per capita/2009	IDH/2000
01	GO	Abadiânia	1.045,126	15.757	6.159,40	0,723
02	GO	Água Fria de Goiás	2.029,413	5.090	16.736,45	0,695
03	GO	Águas Lindas de Goiás	188,384	159,378	3.831,77	0,717
04	GO	Alexânia	847,893	23.814	14.699,21	0,696
05	GO	Cabeceiras	1.127,604	7.354	16.546,09	0,695
06	GO	Cidade Ocidental	389,920	55.915	4.064,71	0,795
07	GO	Cocalzinho de Goiás	1.789,039	17.407	7.374,50	0,704
08	GO	Corumbá de Goiás	1.061,954	10.361	6.697,92	0,716
09	GO	Cristalina	6.162,056	46.580	23.421,79	0,761
10	GO	Formosa	5.811,782	100.085	7.751,62	0,75
11	GO	Luziânia	3.961,118	174.531	9.715,27	0,756
12	GO	Mimoso de Goiás	1.386,914	2.685	10.106,04	0,664
13	GO	Novo Gama	194,148	95.018	3.968,99	0,742
14	GO	Padre Bernardo	3.138,860	27.671	5.715,61	0,705
15	GO	Pirenópolis	2.205,008	23.006	8.693,12	0,713
16	GO	Planaltina	2.538,196	81.649	4.723,97	0,723
17	GO	Santo Antônio do Descoberto	944,046	63.248	3.991,43	0,709
18	GO	Valparaíso de Goiás	60,525	132.982	5.595,23	0,795
19	GO	Vila Boa	1.060,170	4.735	14.588,56	0,674
20	MG	Buritit	5.225,179	22.737	19.099,79	0,733
21	MG	Cabeceira Grande	1.031,313	6.453	19.761,29	0,73
22	MG	Unaí	8.447,098	77.575	16.776,38	0,812
23	DF	Brasília	5.787,784	2.570,160	50.438,46	0,844

Quadro 2 - IDHM, População Residente Alfabetizada, Índice de Gini e Incidência da Pobreza:

Nº	UF	Município	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM/ 2010	População residente alfabetizada (%)	Índice de Gini	Incidência da Pobreza (%)
01	GO	Abadiânia	0,689	83,32	0,42	38,85
02	GO	Água Fria de Goiás	0,671	78,23	0,39	43,37
03	GO	Águas Lindas de Goiás	0,686	81,41	0,41	42,81
04	GO	Alexânia	0,682	81,08	0,41	45,45
05	GO	Cabeceiras	0,668	79,05	0,41	49,75
06	GO	Cidade Ocidental	0,717	83,34	0,41	30,40
07	GO	Cocalzinho de Goiás	0,657	80,21	0,42	45,30
08	GO	Corumbá de Goiás	0,680	79,33	0,41	44,38
09	GO	Cristalina	0,699	81,69	0,41	38,14
10	GO	Formosa	0,744	83,22	0,42	42,24
11	GO	Luziânia	0,701	82,27	0,42	42,02
12	GO	Mimoso de Goiás	0,665	75,61	0,39	54,93
13	GO	Novo Gama	0,684	81,76	0,42	44,85
14	GO	Padre Bernardo	0,651	77,16	0,42	50,46
15	GO	Pirenópolis	0,693	82,51	0,38	33,18
16	GO	Planaltina	0,669	79,99	0,42	48,01
17	GO	Santo Antônio do Descoberto	0,665	80,66	0,42	53,26
18	GO	Valparaíso de Goiás	0,746	85,80	0,42	32,65
19	GO	Vila Boa	0,647	83,22	0,42	63,87
20	MG	Buritiz	0,672	77,93	0,38	33,97
21	MG	Cabeceira Grande	0,648	78,60	0,39	50,27
22	MG	Unaí	0,736	84,34	0,41	28,81
23	DF	Brasília	0,824	87,99	0,52	37,71

Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2000 e Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2002/2003.



Fonte: IBGE; tratamento dos dados: Sudeco.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF) é uma região integrada de desenvolvimento econômico, criada pela Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, e regulamentada pelo Decreto n.º 7.469, de 04 de maio de 2011, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás, Minas Gerais e do Distrito Federal. São considerados de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, Estados de Goiás, Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:

- infraestrutura;
- **geração de empregos e capacitação profissional;**
- saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;
- uso, parcelamento e ocupação do solo;
- transportes e sistema viário;
- proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- aproveitamento de recursos hídricos e minerais;
- saúde e assistência social;
- **educação e cultura;**
- produção agropecuária e abastecimento alimentar;
- habitação popular;
- serviços de telecomunicação;
- turismo; e
- segurança pública. (grifos e destaques nossos)

Atento às necessidades educacionais e de formação profissional de sua região, o ilustre Deputado Policarpo assim argumentava em favor de sua proposta, quando de sua apresentação à Câmara, em 19/12/2012:

“A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF abrange uma população total de 1.154.033 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil e trinta e três) habitantes.

A área de abrangência da RIDE abarca cidades com características de atuação econômica semelhantes, com grande potencial agropecuário, tais como Cristalina, Luziânia, Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Unai e Formosa, que fazem parte de um dos eixos econômicos do Brasil e MERCOSUL, e estão conectadas e próximas à BR-040, que liga Brasília a Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo.

O Entorno do Distrito Federal necessita, com isso, de uma capacitação técnica urgente, que atenderá demandas advindas da implantação do Porto Seco do DF – ou Zona de Processamento e Exportação – ZPE, localizada próximo à Santa Maria – DF, em que indústrias alimentícias, farmacêuticas, de tecnologia de ponta, dentre outras, estão sendo construídas.

Ademais, cidades adjacentes ao DF como a Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas de Goiás – GO, contam com vasta e promissora mão de obra para subsidiar as demandas de capital humano necessário à implantação da Cidade Digital, em estágio avançado de licitação para instalação de suas atividades.

A região conta ainda com um potencial turístico, que pode ser ampliado facilmente com melhor adequação de sua infraestrutura, em especial nas cidades de Pirenópolis e Corumbá de Goiás.

Outro ponto de destaque é que, além de ser uma região privilegiada, do ponto de vista estratégico, o Entorno rege-se por legislação específica – Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que o condiciona a determinados pré-requisitos e favorece o atendimento das demandas de construção de novos Institutos Federais nas áreas sugeridas.

Vale ressaltar que o Governo Federal, dentre as metas do Plano Nacional de Educação, busca atingir o dobro do número atual de estudantes em cursos superiores federais; este número, combinado com a atual escassez de mão de obra especializada em cursos técnicos, está em total convergência com as

pretensões dos governos dos Estados de Goiás e Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios que compõem a RIDE, que colocam em seus PPAs metas prioritárias de melhoria na educação.

Outro fator relacionado a esta questão é que, segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU e das instituições de pesquisa especializadas, a região do Entorno tende a figurar, no futuro próximo, entre as mais perigosas do Brasil, no que ações sociais em conjunto com as de priorização da área de educação - em especial com a criação dos novos Institutos Federais aqui propostos -, se implantadas com êxito, contribuirão para a construção de outra realidade para a região beneficiada.”

Senhor Ministro: neste ano de 2014, a RIDE citada já apresenta uma população de bem mais de 3 milhões de habitantes e é fato que as pressões de formação, treinamento e educação, neste âmbito, já não mais podem ser equacionadas apenas pelas atividades desenvolvidas pelos Institutos Federais que já funcionam no Distrito Federal e em Goiás.

Assim sendo, acreditamos na justeza do pleito apresentado pelo ilustre Deputado Policarpo, que vocaliza as melhores esperanças do povo do Entorno do Distrito Federal e também de outros Municípios do Centro-Oeste, de que em Cidade Ocidental, GO, se instale mais um Instituto Federal, levando para a região a formação de excelência que caracteriza estes novos estabelecimentos federais brasileiros. No nosso entendimento, seria de todo desejável que a juventude desta região possa efetivar, em breve, suas aspirações de dar continuidade a seus estudos nas proximidades de suas residências, preparando-se adequadamente para um ingresso e permanência bem sucedidos no mercado de trabalho.

Agradecendo a atenção e na convicção de que esta ideia cairá em solo fértil e encontrará acolhimento no MEC, manifestamos nossos costumeiros votos de estima e consideração e despedimo-nos.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL 4890/2012 com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Gustavo Petta, Izalci, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, Keiko Ota, Major Fábio, Mara Gabrilli, Margarida Salomão, Nilson Leitão, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Rogério Peninha Mendonça, Thiago Peixoto, Valtênir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
